



Projeto de Lei nº 191/2020

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 130/2019, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que por objeto *autorizar o Poder Executivo a promover mediante dação em pagamento com bens imóveis de propriedade do Município de Pato Branco a amortização do déficit técnico atuarial, junto ao Regime Próprio de Previdência – RPPS de Pato Branco, para o exercício de 2020.*

Nas justificativas, o Executivo aduz que a dação em pagamento serve para amortizar o déficit atuarial que a Municipalidade tem para com a autarquia previdenciária, cumprindo o plano de amortização proposto, que tem um prazo de 35 anos, a ser revisto, é claro, anualmente.

A dação em pagamento destes imóveis serve para amortizar o repasse previsto para este ano de 2020, tudo conforme plano de amortização que está no bojo do projeto.

Por fim, relatam o que o valor atual do déficit atuarial monta a quantia de R\$ 452.935.295,55, conforme Decreto nº 8.797, expedido em 26 de outubro de 2020 (fls. 7-8).

É o brevíssimo relatório.

Todos sabem do histórico de criação do Regime Próprio de Previdência, cujo resultado foi precedido de amplo e minucioso estudo por especialistas da área.

Como acontece em qualquer criação de RPPS, tem-se que há preliminarmente a realização de um cálculo atuarial, no qual é previsto um plano de amortização do chamado déficit atuarial. E é justamente isso que o Poder Executivo pretende com este projeto: fazer o aporte junto ao RPPS por meio de dação em pagamento com bens imóveis, conforme fundamentação expandida na Mensagem.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





É bom frisar que o não pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial incorre em desaprovação das contas do chefe do Executivo, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹.

Destaca-se que Município se predispôs a repassar quatro imóveis ao Patoprev, conforme se infere do art. 2º, do presente projeto de lei.

Toda a documentação inserta no projeto tem o condão, salvo melhor juízo, de embasar a pretensão do Executivo, assim como toda a documentação necessária encontra-se no link indicado na mensagem (fl. 3).

Quanto ao tratamento legal, primeiramente o art. 37, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 2, de 31 de março de 2009, assim prevê:

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, **excetuada a amortização do déficit atuarial.**

Ademais, a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, que trata especificamente do assunto em tela, determina o seguinte:

No que se refere aos regimes próprios de previdência social, de acordo com a legislação vigente, operações envolvendo bens imóveis ocorrem, geralmente, em quatro situações: (i) no recebimento de imóveis para a constituição dos fundos a que se refere o art. 249 da Constituição Federal e **para amortização do déficit atuarial.**

[...]

No que se refere à avaliação prévia do bem, para que seja assegurada a correta e justa identificação do valor correspondente ao imóvel, deverão ser atendidas todas as condições e requisitos necessários à realização do procedimento, bem como os princípios e regras a ele aplicáveis, devendo-se observar, especialmente, as seguintes normas: NBR 12.721/2006, 14.653-1/2001, 14.653-2/2011, 14.653-3/2004 e 14.653-4/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as Resoluções nºs 218, de 26 de junho de 1973, e 345, de 27 de julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA)

[...]

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/contas-de-uniao-da-vitoria-em-2015-recebem-parecer-pela-desaprovacao/5653/N>

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Antes da avaliação prévia do bem e de sua vinculação ao RPPS por meio de autorização legislativa, há que se proceder a **análise da viabilidade econômica da operação**
[...]

Conforme documentação anexa constante do link mencionado na fl. 3, tem-se que há correspondência à norma acima, de sorte que o laudo apresentado pela empresa contratada para tanto foi devidamente referendado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município.

O sítio eletrônico do Patoprev é bem didático e serve-se para acompanhamento e análise da documentação correlata.

No que se refere à possibilidade de dação em pagamento sem licitação, dispõe o art. 17, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, que se aplica ao caso em comento:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

a) dação em pagamento;

Ao comentar tal dispositivo, Joel de Menezes Niebuhr ensina:

A alínea "a" do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 considera dispensada a licitação pública nas operações que envolvem a alienação de imóveis públicos em virtude de dação em pagamento.

A dação em pagamento, com destaque no conceito adotado no artigo 356 do novo Código Civil, ocorre nas hipóteses em que o credor consente em receber coisa diversa da que lhe é devida. Nesse contexto, a Administração Pública pode liberar-se de dívida pecuniária, efetuando o adimplemento mediante a transferência ao credor de bem imóvel, sem que seja necessário recorrer à licitação pública.²

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.** 4 ed. Belo Horizonte: Forum, 2015. P. 220.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





A presença de interesse público, em tese, estaria evidenciada, uma vez que a dação em pagamento em tela é para pagamento de dívida do Município que, possivelmente, não detém de fundos em espécie para referida amortização.

De igual forma, há a expressa concordância do Conselho de Administração do Patoprev, autarquia municipal responsável pela gerência do RPPS, cumprindo, destarte, o disposto no art. 77, da Lei Complementar Municipal nº74/2018.

No que se concerne ao requisito da avaliação prévia, como visto alhures, tem-se que os imóveis foram avaliados por profissional habilitado e cumprindo com o que determina as normativas do Ministério da Previdência, de sorte que, ainda, fora referendado pela Comissão Oficial do Município para efetuar as avaliações.

Quanto à competência de oferecer bens imóveis em pagamento pelo chefe do Poder Executivo, tem-se que há a devida correspondência na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu art. 66, que assim preceitua:

Art. 66. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a
competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços.

Contudo, antes da deliberação planária, sugere-se que as Comissões Permanentes da Casa indaguem o Executivo especificamente com relação à dação em pagamento do imóvel constante do inciso IV, do art. 2º, em vista do alto valor e, por consequência, da grande diferença dos imóveis dados como pagamento (R\$ 8.500.140,00) e o valor do aporte previsto para o ano de 2020 (R\$ 2.929.334,63).

Aliás, em virtude do contexto atual, tal temática inclusive poderia ser objeto de análise da Comissão de Transição formada entre membros da atual gestão e da futura.

Diante do exposto, sem delongas, tem-se que esta Procuradoria é favorável à edição da Lei contemplada pelo Projeto em epígrafe, ressalvadas as sugestões alhures expostas.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 24 de novembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

